



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

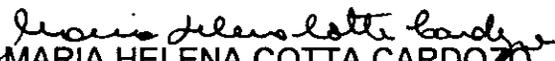
Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Recurso nº. : 147.922
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.251

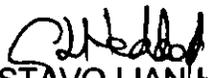
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 351, de 22/01/2007, e art. 106, II, "a" do CTN)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANERJ S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *pt*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

Recurso nº. : 147.922
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 08/03/2001, a notificação de lançamento de fls. 16/17 relativo a multa isolada, no valor de R\$77.108,61, pelo recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente após o vencimento do prazo legal, sem a respectiva multa de mora.

Cientificado da notificação em 19/03/2001 (AR de fls. 25), o contribuinte apresentou, em 11/04/2001, sua impugnação (fls. 26/33), sustentando que efetuou, espontaneamente, em 31/08/2000, o recolhimento da quantia relativa ao IRRF, com os acréscimos relativos aos juros de mora, não havendo, portanto, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, qualquer diferença a ser recolhida a título de multa.

A 6ª Turma da DRJ/RJO I, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, considerando como devida a exigência de multa isolada no valor de R\$ 77.108,61, em acórdão assim ementado:

“Ementa: MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa lançada de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente.”

SMB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 54), e com ela não se conformando, interpôs, pelo correio, o recurso voluntário de fls. 56/63, no qual reiterou suas razões de impugnação.

Tendo sido certificada a inexistência de bens no ativo permanente (fls. 79), nos termos do art. 2º, § 1º da Instrução Normativa nº. 264/2002, os autos foram remetidos a esse E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

SLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A questão cinge-se à incidência ou não da multa de ofício tendo em vista o recolhimento a destempo do IRRF sem o acréscimo de multa de mora.

O Recorrente, no mérito, alega tratar-se de denúncia espontânea razão pela qual, nos termos do art. 138, § único do CTN, não há que se falar na aplicação de multa.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21), com base no artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito enfrente questão prejudicial, decorrente da recente alteração do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, norma legal que deu amparo ao lançamento, pela Medida Provisória nº. 351, de 22 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Verifica-se, pela nova redação, que foi excluída a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

A intenção de extirpar do ordenamento a penalidade em questão constou expressamente da exposição de motivos encaminhada com a referida medida provisória, segundo a qual:

"8.A alteração do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.**" (grifamos)

Assim, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento se aplica a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

SJA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002480/2001-14
Acórdão nº. : 104-22.251

(...)

a) quando deixar de defini-lo como infração;

(...)"

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD